

### ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Processo: 201918037001298

Nome: LUCENEIDE ANDRADE VIANA TEODORO

Assunto: AUTORIZAÇÃO

PARECER COCLN - CEE- 18458 N° 359/2019

## HISTÓRICO

A Sra. Lucineide Andrade Viana Teodoro, portadora do CPF de N. 332.453.981-15, nascida em 26 de dezembro de 1964, atualmente com 54 anos de idade, solicita deste Conselho autorização para submeter à avaliação para conclusão do ensino médio.

# ANÁLISE

O Requerimento solicita:

"(...) fazer uma prova para concluir o ensino médio, pois fiz a EJA pelo Colégio Dimensão o qual foi desativado."

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei N. 9.394/1996, no seu Art. 38, parágrafo 1°, inciso II, normatiza a questão nos seguintes termos:

> "Art. 38 Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1°. Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito

§ 2°. Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames."

(grifo nosso)

### VOTO

Ante o exposto, a solicitação encontra respaldo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei N. 9.394, em seu Art. 38, parágrafo 1º, inciso II, vota-se por:

Determinar que a Superintendência do Ensino Médio - Gerência da EJA indique uma unidade escolar da rede pública, que ofereça o Ensino Médio, na modalidade EJA e proceda à avaliação da aluna Lucineide Andrade Viana Teodoro, referente à 3ª Etapa - EJA. A avaliação para a aprovação será de acordo com o regimento em vigor da unidade escolar indicada pela Superintendência do Ensino Médio - Gerência da EJA. Em obtendo êxito considerar-se-ão concluídos seus estudos do Ensino Médio, na modalidade EJA, cabendo à unidade escolar que a avaliar, a expedição do documento a que a aluna fizer jus, com base no presente Parecer.

É o voto.

Processo aprovado, por unanimidade, na Câmara de Legislação e Normas.

### Elcivan Gonçalves França

Presidente da Câmara de Legislação e Normas

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 19 dias do mês de setembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por ELCIVAN GONCALVES FRANCA, Conselheiro (a), em 19/09/2019, às 14:15, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=1 informando o código verificador 8691660 e o código CRC 9D72B564.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201918037001298

SEI 8691660

Criado por ALINE SIMOES DE LIMA LORENZETTI, versão 4 por CARINA SOUSA PEREIRA em 13/09/2019 10:42:09.